



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

está direcionado a um único fabricante, a marca INDAIAL, única marca aprovada na análise das amostras.

A Recorrente questiona que “não entender e aceitar o certame, e assim invalidar os atos insuscetíveis de aproveitamento, gostaria que explicasse a necessidade de exigência dessa gramatura, pois, os convertedores sérios trabalham com papéis com a gramatura 28g/m² na toalha, essa gramatura pode variar 2g/m² para mais ou para menos, que é a margem de segurança do fabricante do papel, mas na média tem sempre que dar 28g/m². E dessa forma podem oferecer esse item, com preços muito inferiores em relação a única marca aprovada, sem que haja prejuízos em relação a qualidade, funcionalidade e custo/benefício do produto.”

Decorrido o prazo de contrarrazões, não houve manifestação de qualquer interessado.

2 – SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS

A COMISSÃO ESPECIAL de análise das amostras, em resposta a solicitação da Sra. Pregoeira, ofício nº 799/2013, para que a mesma se manifeste quanto as alegações da Recorrente, manifestou-se por meio do ofício nº 257/2013/CMAE, relatando que a recorrente expõe que a gramatura de 28g/m² atenderia a demanda da Central Municipal de Alimentação Escolar -CMAE, no entanto, é importante salientar que cabe exclusivamente a entidade licitante determinar os padrões de qualidade necessários para utilização.

Em levantamento realizado por meio de sites de busca na web foi possível também observar editais de outros municípios que exigem a gramatura mínima de 35g/m².

Rebatendo qualquer erro ou falha com relação à avaliação de gramatura, foi realizado o seguinte cálculo:

- 1 – considerada que a gramatura é dada na unidade g/m²;
- 2 – considerada a dimensão exigida de 22,5cm, temos uma área por folha de 506,25cm²;
- 3 – sendo o pacote de 1250 folhas, temos o total de área de 632812,5cm², que em m² corresponde 63,28m²;
- 4 – temos então que a gramatura exigida é de 35g/m² e que a área em m² é de 63,28, chegamos que o peso do fardo deve ser de 2214,8g que em kg é de 2,214.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Assim, o fardo que a recorrente apresentou foi de 1,625kg, ou seja bem inferior ao preconizado.

Vale salientar que, no que se trata dos custos superiores como alega a recorrente, cabe evidenciar: sendo o produto de melhor qualidade, pressupõe-se que a utilização será menor em relação a um produto com qualidade inferior, sendo que em doze meses de uso este percentual de diferença (64%) será reduzido ao se considerar a relação custo-benefício.

3 – PRELIMINARMENTE

O Recurso reúne condições de admissibilidade, pois o memorial de razão foi apresentado e protocolado na Seção de Licitações desta Prefeitura, dentro do prazo previsto e na forma prevista no referido edital.

4 – MÉRITO

O recurso será apreciado e julgado, não merecendo acolhimento as alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Quanto à análise da amostra apresentada pela Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, cabe a Comissão Especial responsável por assumir a responsabilidade pela desclassificação da amostra da recorrente, emitindo relatório detalhado e objetivo, descrevendo os motivos da desclassificação.

Tal procedimento foi realizado, cumprindo os passos estabelecidos em edital e seus anexos.

Questionada, a Comissão Especial ratificou todas informações descritas no ofício nº 257/2013/CMAE. Ressaltou que realiza os procedimentos com rigor e critério, seguindo as normas e legislação vigentes e rechaçando veementemente qualquer erro, falha ou favorecimento a qualquer licitante.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, se a Comissão Especial manteve a desclassificação do item da Recorrente, à Sra. Pregoeira não compete interferir na análise estritamente técnica da comissão, cabendo somente cumpri-la.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa WOODMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO** do item analisado pela Comissão Especial, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Andréia Cristina Possetti Melo
Pregoeira Oficial